DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1454/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6481/2007
PROTOCOLO	: 875217
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA - EX-DIRETOR-PRESIDENTE E RONALDO PERCHES QUEIROZ - DIRETOR-PRESIDENTE
CONTRATADA	: EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA/SCALA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.666/93 E 4.320/64. REMESSA INTEMPESTIVA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCESSO IRREGULAR. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2007, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa de Conservação e Asseio Scala Ltda, com aplicação de MULTA ao responsável, Sr. José Roberto de Almeida e Silva, Ex-Diretor-Presidente, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais, especialmente, pelo acréscimo no montante inicialmente contratado, acima do percentual de 25% permitido de acordo com o artigo 65, §1º e 2º, da Lei n. 8666/93, pela divergência de valores na execução financeira demonstrada, descumprindo os artigos 60 a 65 da Lei 4320/64, e pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte referentes ao 2º ao 7º Termos Aditivos. Do mesmo modo, aplica-se MULTA ao responsável (sucessor no período a partir de 01/09/2009), Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documento solicitado regularmente pela autoridade deste Tribunal. É concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se da análise da terceira fase, do Contrato Administrativo nº 42/2007, oriundo da contratação por licitação na modalidade Pregão Presencial (Procedimento n. 50/2007), tendo como partes contratantes a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa de Conservação e Asseio Scala Ltda.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares através da Decisão Singular n. 763/2008 (f. 323).

A equipe técnica, ao proceder a análise da documentação encaminhada, referente à execução financeira, concluiu por sua ilegalidade e irregularidade.

No mesmo sentido foi a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6.DR.TMV-7849/2014 (peça 24).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2007.

Nos termos dos apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (peça 22, página 836/843), a execução do contrato em análise não restou satisfatoriamente comprovada pelos documentos encaminhados.

Com efeito, as irregularidades que maculam a lisura da execução do contrato em análise pautam-se na remessa intempestiva a esta Corte de Contas do 2º, 3º, 4º,5º, 6º e 7º Termos Aditivos, bem como na inobservância do limite do artigo 65, § 1º e 2º, da Lei 8666/93.

Analisando-se os sete Termos Aditivos celebrados, conforme pontuado na analise técnica e nas considerações do *parquet* de contas, verifica-se que o Contrato 42/2007 foi aditivado em R$ 3.380.688,64 (três milhões, trezentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), valor que ultrapassa o limite legal de 25%, configurando grave infração às normas de finanças públicas.

Somado a isso, constatou-se também que os valores empenhados, liquidados e pagos são divergentes, contrariando o estatuído nos artigos 60 a 65

da Lei Federal n. 4320/64, conforme resumo da execução financeira, a saber:

Notas de Empenho: R$ 4.155.254,65
Notas Fiscais: R$ 4.035.812,64
Ordens de Pagamento: R$ 3.823.253,54

Logo, ausente documentação que comprove satisfatoriamente a execução financeira do contrato em apreço, outra alternativa não há senão a chancela de irregularidade combinada com as respectivas sanções.

Ante o exposto, **VOTO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2007, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial n. 50/2007, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa de Conservação e Asseio Scala Ltda, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo acréscimo no montante inicialmente contratado, acima do percentual de 25% permitido, de acordo com o artigo 65, §1º e 2º, da Lei n. 8666/93, e pela divergência de valores na execução financeira demonstrada, descumprindo os artigos 60 a 65 da Lei 4320/64.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. José Roberto de Almeida e Silva, Ex-Diretor-Presidente, CPF inscrito sob o n.º 786.673.308-25, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, devido à desobediência, na gestão financeira, aos limites legais estabelecidos, com base no artigo 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, pela intempestividade na remessa a esta Corte de documentos referentes ao 2º ao 7º Termos Aditivos, contrariando o prazo estabelecido no artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 17/2000 (aplicável à época);

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável (sucessor no período a partir de 01/09/2009) Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente, CPF inscrito sob o n.º 924.540.978-34, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, devido à sonegação de documento solicitado regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela concessão de prazo regimental, para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei

Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2007, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a Empresa de Conservação e Asseio Scala Ltda, com aplicação de MULTA ao responsável, Sr. José Roberto de Almeida e Silva, Ex-Diretor-Presidente, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFERMS, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais, especialmente, pelo acréscimo no montante inicialmente contratado, acima do percentual de 25% permitido de acordo com o artigo 65, §1º e 2º, da Lei n. 8666/93, pela divergência de valores na execução financeira demonstrada, descumprindo os artigos 60 a 65 da Lei 4320/64, e pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte referentes ao 2º ao 7º Termos Aditivos. Do mesmo modo, aplica-se MULTA ao responsável (sucessor no período a partir de 01/09/2009), Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, devido à sonegação de documento solicitado regularmente pela autoridade deste Tribunal. É concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis citados acima comprovem o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS